TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06322/03

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão (Ato de pessoal)
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Entidade: Prefeitura Municipal de Aroeiras
Responsáveis: Sr. José Francisco Marques (ex-Prefeito)
Advogado não constituído

PODER EXECUTIVO - PREFEITUTA MUNICIPAL DE AROEIRAS – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE PESSOAL - APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. *Considera-se cumprida parcialmente a decisão. Recomendação à auditoria para exame da matéria na PCA/2012. Arquivamento.*

ACÓRDÃO AC1 – TC –2009/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo que trata de verificação de cumprimento do Acórdão AC2–TC– 233/06, de 21/03/2006, decorrente de exame da legalidade na admissão de pessoal por excepcional interesse público, realizada na Prefeitura Municipal de Aroeiras, EXERCÍCIO DE 2003, *ACORDAM*, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) **declarar o cumprimento parcial** do Acórdão AC2-TC- 233/06;

2) **recomendar à Auditoria** que ao examinar a PCA/2012 daquele Município verifique com acuidade a situação do seu quadro de pessoal;

3) ***determinar*** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis e posterior arquivamento.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 01 de agosto de 2013.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06322/03

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão (Atos de Pessoal)
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Entidade: Prefeitura Municipal de Aroeiras
Responsável: Sr. José Francisco Marques (ex-Prefeito)
Advogado: Não constituído

RELATÓRIO

Trata o presente processo de verificação de cumprimento do Acórdão AC2–TC–233/06, de 21/03/2006, decorrente de exame da legalidade na admissão de pessoal por excepcional interesse público, realizada na Prefeitura Municipal de Aroeiras, exercício de 2003.

Fazendo-se um breve retrospecto histórico do processo, tem-se que a 2ª Câmara, em 21/03/2006, decidiu, através do Acórdão AC2-TC- Nº 233/06 (fls. 218/219): **1) aplicar multa** ao ex-Prefeito Municipal de Aroeiras, Sr. José Francisco Marques, no valor de R$ 2.534,15, por descumprimento da Resolução RC2 TC 392/05; e **2) assinar o prazo** de 60 (sessenta) dias ao gestor do Município de Aroeiras para que cumprisse a Resolução RC2-TC- 198/05, sob pena de aplicação de multa.

Com o intuito de verificar o cumprimento da decisão supracitada, a Corregedoria, em seu relatório de fls. 298/300, entendeu que dois itens do Acórdão acima mencionado precisam ser esclarecidos, sem prejuízo dos demais citados na Resolução, a saber: **a)**-comprovar as contribuições previdenciárias descontadas dos prestadores de serviços, bem como a parte patronal, que foram recolhidas ao INSS, a fim de que os servidores, ainda que não mais pertençam ao quadro de pessoal do Município de Aroeiras, não sejam prejudicados, no futuro, quando requerem o benefício da aposentadoria e, **b)**-dos 20 (vinte) prestadores de serviços citados na Resolução RC TC-392/05, 06 (seis) ainda permanecem na folha de pagamento, concluindo esta Corregedoria que o Acórdão AC2-TC- 233/06 não foi cumprido.

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto e considerando que ocorreu um erro material na redação do item 2 do Acórdão AC2-TC- nº 236/06, pois o número da Resolução que não foi cumprida era RC2-392/05 e não, RC2-TC- 198/05, como consta no referido acórdão,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

1) **declarem o cumprimento parcial** do Acórdão AC2-TC- 233/06;

2) **recomendem à Auditoria** que ao examinar a PCA/2012 daquele Município verifique com acuidade a situação do seu quadro de pessoal;

3) ***determinem*** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis e posterior arquivamento.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 01 de agosto de 2013.

Cons. ***UMBERTO SILVEIRA PORTO***
Relator